



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000726-26.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante GUILHERME ANDRÉ PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para desclassificar a infração imputada ao sentenciado, dando-a como falta de natureza média, e determinar o afastamento dos efeitos da falta disciplinar impostos pelo d. juízo de primeiro grau. Comuniquese. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal n. 0000726-26.2025.8.26.0154

Assunto: Falta Grave

Agravante: Guilherme André Pereira

Agravada: Justiça Pública

Execução criminal n. 0000013-56.2022.8.26.0154

Origem: São José do Rio Preto/DEECRIM UR8

Juiz prolator: Dra. Luciana Cassiano Zamperlini Cochito

Voto n. 16151

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravo em execução interposto por Guilherme André Pereira contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é caso de absolvição por insuficiência de provas e se a conduta do sentenciado configura falta disciplinar de natureza grave ou média.

III. Razões de Decidir 3. Provas suficientes sobre a conduta faltosa do agravante. 4. Falta grave desclassificada para média.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para desclassificar a infração para falta de natureza média. Tese de julgamento: 1. A condição de servidores não retira a credibilidade das declarações dos agentes penitenciários e devem ser avaliadas como qualquer outro testemunho, exigindo-se não mais que coerência e verossimilhança para que colaborem na formação da convicção pela condenação. 2. Falta grave desclassificada para média, pois os relatórios de saúde não apontaram lesões aparentes nos presos envolvidos no ocorrido e, além disso, não foi relatado pelos agentes que a conduta dos acusados tenha gerado maiores transtornos na Unidade Prisional ou que eles não acatarem ou deixaram de responder quando indagados sobre seus atos.

Legislação Citada: LEP, art. 50, VI; art. 39, II e V; art. 52. Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo, art. 46, VI e VII; art. 45, XIX. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0008805-20.2023.8.26.0071, Rel. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Penal, j. 16.10.2023; TJSP, Agravo de Execução Penal 0004064-19.2022.8.26.0637, Rel. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Penal, j. 12.12.2022.

Trata-se de agravo em execução interposto por Guilherme André Pereira, contra a r. decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave e, como corolário, determinou a anotação, a feitura de novos

cálculos e a perda de 1/3 dos dias remidos (fls. 39/42)

Inconformado, o sentenciado recorre. Pretende a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a desclassificação para falta de natureza média (fls. 03/06).

Contraminuta do MP a fls. 47/50, pela manutenção da decisão agravada.

Não sobreveio retratação judicial (fls. 52).

A douta PGJ, por sua vez, opinou a fls. 62/65 pelo improvimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o relatório.

Consta do comunicado de evento nº 144/2023 que em 24/11/2023, no pátio de sol do pavilhão celular III, o agente de segurança penitenciária prestava seus serviços, quando os sentenciados Guilherme e Marcos Vinicius entraram em luta corporal. De acordo com o servidor, ao indagar os envolvidos sobre o ocorrido, foi dito por eles que já vinham se desentendendo por motivos particulares - fl. 09.

Instaurado o Procedimento Apuratório Disciplinar 131/2023 – PRIO para apuração da eventual falta grave, os agentes penitenciários Ewerton Cezar Uzeloto e Gean Marcel Matias Benini, ouvidos a fls. 20 e 21, confirmaram os fatos tais como narrados no comunicado de evento.

O sentenciado Marcus Vinicius negou qualquer desentendimento com o preso Guilherme, tendo afirmado que sempre teve um bom relacionamento com ele e que foi acusado injustamente (fl. 22).

O agravante, por sua vez, confirmou a versão do preso Marcus Vinicius (fl. 23).

Foram juntadas aos autos fichas dos sentenciados constando exames clínicos realizados pelo núcleo de saúde no mesmo dia dos fatos, nelas foi consignado que nenhuma lesão aparente foi observada (fls. 18/19).

Ao final do procedimento disciplinar, sobreveio a decisão administrativa (fl. 33) impondo ao reeducando sanção disciplinar, nos termos do art. 50, VI, c.c. o art. 39, II e V e art. 52, todos da LEP, bem como no art. 46, VI e

VII do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo.

A falta foi homologada pelo d. juízo das execuções nos seguintes termos:

(...) Anota-se que o sentenciado, em sua oitiva, trouxe versão que não foi seguida de provas e confronta com os demais elementos existentes nos autos, inclusive com o procedimento disciplinar que, lastreado nas provas ali produzidas, concluiu pela existência da falta e por sua autoria.

Pois bem, praticada a falta grave, aplicou-se sanção administrativa, que não esgota, porém, os efeitos de tal ato.

Encontrando-se o sentenciado em regime fechado, não pode suportar regressão, uma vez que já expia no mais grave patamar do sistema progressivo. No entanto, por força da lei vigente, há de sofrer outras consequências e duas são as questões a serem enfrentadas: A perda de dias remidos e o reinício da contagem do prazo para obter progressão.

Considerando que o sentenciado não cumpriu a simples condição de manter comportamento adequado durante o cumprimento da pena, uma vez que, quando o funcionário prestava serviços nas gaiolas do referido pavilhão, os sentenciados Guilherme A e Marcos V, entraram em luta corporal no pátio de sol do referido Pavilhão. Ao indagar os mesmos na gaiola do pavilhão, disseram que já vinham se desentendendo por motivos particulares. Assim, vê-se que é necessário, como não haverá regressão, a perda de parte dos dias remidos. Tendo em vista que com essa ação mostrou-se completamente avesso às mínimas regras carcerárias, denotando desprezo às regras da execução penal, decreto a perda de 1/3 dos dias remidos e a remir até a data da prática da falta.

Da mesma forma, não obstante o esforço da defesa, da data da falta é que correrá o lapso temporal para a obtenção dos benefícios de progressão, afastando-se, porém a interrupção para os demais casos. É esta a jurisprudência pacífica do S.T.J. (...)

Ante o exposto, reconheço a falta praticada pelo sentenciado GUILHERME ANDRÉ PEREIRA, MTR: 960479-4, RG: 53812847, RJI: 170298556-08, ora recolhido(a) no(a) Riolândia - CDP "ASP Valdecir Fabiano" e,

acolho a pretensão ministerial, para decidir o seguinte:

I - Declaro a perda de 1/3 (um terço) dos dias trabalhados e remidos anteriormente à data da referida falta, ou seja, 24/11/2023.

II - Determino, ainda, que novo cálculo se faça apenas para o fim de se cumprir a presente decisão, ou seja, para a alteração do termo inicial do lapso exigido para a progressão, que deverá coincidir com a data da infração. (...) – fls. 39/42.

Pois bem.

O recurso comporta parcial provimento.

Como se sabe, os fatos ocorridos em unidade prisional somente podem ser esclarecidos pelos relatos de servidores e dos presos. Os agentes penitenciários não têm, em princípio, qualquer interesse em prejudicar os presidiários, pois convivem com eles e não se arriscariam de forma injustificada. Os presos, por sua vez, sempre terão interesse em se isentar da responsabilidade por eventuais faltas cometidas.

A condição de servidores não retira a credibilidade de suas declarações e devem ser avaliados como qualquer outro testemunho, exigindo-se não mais que coerência e verossimilhança para que colaborem na formação da convicção pela condenação.

Não teria nenhum sentido o Estado credenciar agentes para exercer serviço público visando garantir a segurança da sociedade e, posteriormente, negar-lhes crédito quando fossem dar conta de suas funções.

No caso dos autos, nada indica que o agente estivesse perseguindo o agravante ou que tivesse qualquer motivo para incriminar falsamente pessoa que sabe ser inocente, sendo assim, há provas suficientes sobre a conduta faltosa do preso Guilherme.

Contudo, ao reverso do consignado pela decisão administrativa (fl. 33) e decidido pelo d. juízo de piso, entendo que não há que se falar em falta disciplinar de natureza grave decorrente de fato previsto como crime doloso (art. 52 da LEP), pois os relatórios de saúde (fls. 18/19), conforme mencionado acima, atestaram que, ao exame externo, não foi observada nenhuma lesão aparente nos presos envolvidos no ocorrido.

Além disso, não foi relatado pelos agentes que a conduta dos presos tenha gerado maiores transtornos na Unidade Prisional ou que eles não acatarem ou responderam quando indagados sobre seus atos.

Assim, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que a conduta cometida pelo preso se enquadra na prática de contravenção penal de vias de fato, o que caracteriza falta de natureza média, conforme disposto no art. 45, inciso XIX do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo:

DAS FALTAS DE NATUREZA MÉDIA:

Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

(...)

XIX - praticar fato previsto como crime culposos ou contravenção, sem prejuízo da sanção penal; (...)

Neste sentido, decisões desta C. Câmara Criminal:

Agravo em Execução – Falta disciplinar de natureza grave – Recurso objetivando a absolvição por fragilidade probatória e, subsidiariamente, a desclassificação para falta média – Admissibilidade – Falta disciplinar devidamente reconhecida - Todavia, não há se falar em falta disciplinar de natureza grave – Hipótese configuradora de falta disciplinar de natureza média – Inteligência do artigo 45, incisos XIX, da Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0008805-20.2023.8.26.0071; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro:

16/10/2023) – g.n.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Apuração de faltas disciplinares. Decisão de primeiro grau que reconheceu a ocorrência de faltas de natureza grave. Reforma parcial. Falta grave por agressão. Desclassificação para natureza média. Cabimento. Ausência de provas nos autos de agressão à integridade física pelo agravante. Conduta, ademais, que não teve o condão de afetar a ordem prisional ou colocar em risco o bom andamento da execução. Gradação das infrações que devem observar o princípio da proporcionalidade. Falta grave por dano à unidade prisional. Ausência de prova de autoria do réu na falta relativa à confecção do dano na cela. Depoimento do autor dos fatos que informou sua inocência. Agentes penitenciários que não testemunharam os fatos. Absolvição que se impõe. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004064-19.2022.8.26.0637; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022) – g.n.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo para desclassificar a infração imputada ao sentenciado, dando-a como falta de natureza média, e determinar o afastamento dos efeitos da falta disciplinar impostos pelo d. juízo de primeiro grau.

Comunique-se.

XISTO RANGEL

RELATOR